



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.091

07.05.2018 a 11.05.2018

Sumário

Direito Administrativo3

Servidor público. Pensão por morte. Militar. Dependência. Filho estudante de até 24 anos de idade. Óbito do instituidor do benefício (fato constitutivo do direito) ocorrido na vigência das Leis 3.765/1960 e 6.880/1980. Jurisprudência do STJ..... 3

Direito Penal.....4

Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Concurso de agentes. Prática em período noturno. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Princípio da individualização da pena. Ofensa. Penas-base. Redução. Pena privativa de liberdade. Substituição. Compatibilidade com o regime fechado.... 4

Peculato contra os correios. Gerente de agência. Ofensa ao artigo 514 do CPP não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Culpabilidade. Fundamentação genérica. Agravante do artigo 61, “g”, do CP. *Bis in idem*. Causa de aumento do artigo 327, § 2º, do CP. Fixação de valor mínimo da indenização. Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. 5

Direito Processual Civil.....6

Ação rescisória contra acórdão prolatado pela turma recursal do juizado especial federal. Impossibilidade. Art. 59 da Lei 9.099/95. Aplicabilidade aos juizados especiais federais. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para decisão sobre a admissibilidade da rescisória. 6

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Pretensão de nomeação e posse com base nos despachos ministeriais 95/02 e 312/03. Ausência de interesse processual superveniente configurada. Exigência de aprovação em exame psicótecnico para ingressos em cargos públicos. Questão decidida em outra demanda. Sentença extintiva mantida por outro fundamento. 7

Agravo de instrumento. Inexistência de valores incontroversos. Impossibilidade de prosseguimento da execução. 8



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Pensão por morte. Militar. Dependência. Filho estudante de até 24 anos de idade. Óbito do instituidor do benefício (fato constitutivo do direito) ocorrido na vigência das Leis 3.765/1960 e 6.880/1980. Jurisprudência do STJ.

Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Militar. Dependência. Filho estudante de até 24 anos de idade. Óbito do instituidor do benefício (fato constitutivo do direito) ocorrido na vigência das Leis 3.765/60 e 6.880/80. Jurisprudência do STJ. Juros de mora. Art. 1º-f da Lei 9.494/97.

I. A matéria está já superada na jurisprudência do STJ, que assim pacificou o tema: “quando igualmente vigentes ambos os diplomas (Lei n. 3.765/1960 e Lei n. 6.880/1980) na data do óbito do instituidor da pensão, o filho estudante de até 24 anos será beneficiário da pensão por morte de militar.”

II. Confira-se a ementa do julgado da Corte Especial do STJ que pôs fim à controvérsia: “Embargos De Divergência. Paradigmas De Turma Pertencente A Outra Seção. Órgão Julgador. Corte Especial. Constitucional. Administrativo. Pensão Devida A Dependente De Servidor Militar. Fato Constitutivo Do Direito Que Ocorreu Na Vigência Das Leis N. 3.765/1960 E N. 6.880/1980. Tempus Regit Actum. Interpretação Histórica. Interpretação Sistemática. Interpretação Teleológica. Medida Provisória N. 2.215-10/2001, Que Estendeu O Direito À Pensão Até A Idade De 24 (Vinte E Quatro) Anos, Quando Estudante Universitário O Dependente Do Instituidor. Mera Adequação Normativa. Embargos Desprovidos. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a aplicabilidade do inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80 ao filho dependente de militar falecido antes da vigência do art. 27 da Medida Provisória 2.215-10/2001 (que alterou o art. 7º da Lei n. 3.765/60, para estender o direito à pensão a filhos ou enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários). Deve-se definir se o filho dependente de servidor militar falecido tem direito à percepção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, utilizando-se, como fundamento, o inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80. 2. Verifica-se uma aparente antinomia normativa surgida à época da promulgação da Lei 6.880/80, ocasião em que ainda vigia a redação original da Lei 3.765/60. Isso porque, em que pese a nova consideração da condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração, a Lei 3.765/60 continuava a prever que não era devida a pensão por morte aos filhos do sexo masculino, após a maioridade. 3. A Colenda Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos paradigmas, assentaram que “[...] se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01. [...]”. Assim entendeu com base em dois fundamentos: 1) o princípio do *tempus regit actum*; 2) o princípio da especialidade na resolução das antinomias. 4. Uma interpretação histórica e sistemática do



tema e do ordenamento não permite aplicação do princípio da especialidade, para, simplesmente, desconsiderar o que está disposto, desde 1980, no Estatuto dos Militares, o qual conferiu a condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração. 5. Nesse sentido, cai, também, por terra a aplicação do princípio do *tempus regit actum* como fundamento para negar o direito à pensão quando o óbito ocorreu após a vigência da Lei 6.880/80. Isso porque, desde a edição da mencionada Lei (e não só com a edição da Medida Provisória 2215-10, de 31/8/2001), deve-se considerar o direito à pensão por morte dos filhos até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários. 6. A edição da Medida Provisória n. 2215-10/2001 apenas buscou adequar, textualmente, o que, através de uma interpretação sistemática se extraía do ordenamento: a condição de dependente dos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos e, por consequência, seu direito à pensão por morte do genitor militar. 7. Embargos de divergência conhecidos e não providos para pacificar o tema no seguinte sentido: quando igualmente vigentes ambos diplomas (Lei n. 3.765/1960 e Lei n. 6.880/1980) na data do óbito do instituidor da pensão, o filho estudante de até 24 anos será beneficiário da pensão por morte de militar.” (Eresp 201000301912, Og Fernandes, STJ - Corte Especial, Dje De 16/10/2015 Rip Vol.:00095 Pg:00185)

III. Na situação dos autos, o instituidor da pensão, segundo certidão de óbito de fls. 09, faleceu aos 24.02.97, quando já em vigor a Lei 6.880/80. Devida, portanto, nos termos da assentada jurisprudência, a pensão por morte para o filho estudante até os 24 anos de idade.

IV. Conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)? (grifos nossos)

V. Apelação da ré Márcia Buscariolli não provida. Apelação da ré União parcialmente provida. (AC 0000283-70.2006.4.01.3808, Rel. Juiz Federal João César Otoni de Matos (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:10/05/2018.)

DIREITO PENAL

Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Concurso de agentes. Prática em período noturno. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Princípio da individualização da pena. Ofensa. Penas-base. Redução. Pena privativa de liberdade. Substituição. Compatibilidade com o regime fechado.

Penal. Processo penal. Apelação. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Concurso de



agentes. Prática em período noturno. Materialidade e autoria. Comprovação. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Princípio da individualização da pena. Ofensa. Penas-base. Redução. Pena privativa de liberdade. Substituição. Compatibilidade com o regime fechado. Benefício negado. Reincidência específica.

I. A culpabilidade do agente não é acentuada em virtude da possibilidade de desistência da ação, pois, se assim for entendido, em todos os casos de consumação de delitos, número infinitamente superior aos voluntariamente desistidos, o magistrado, obrigatoriamente, deverá considerar a circunstância judicial desfavorável, ofendendo assim o princípio da individualização da pena.

II. O regime inicial fechado não é incompatível com as penas substitutivas de prestação pecuniária, perda de bens ou valores e multa, mas não deve haver a substituição da pena privativa de liberdade para réu reincidente específico em crime doloso, pois, neste caso, regime inicial mais brando seria insuficiente para a reprovação e a prevenção do delito.

III. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001418-31.2017.4.01.4100, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:11/05/2018.)

Peculato contra os correios. Gerente de agência. Ofensa ao artigo 514 do CPP não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Culpabilidade. Fundamentação genérica. Agravante do artigo 61, “g”, do CP. *Bis in idem*. Causa de aumento do artigo 327, § 2º, do CP. Fixação de valor mínimo da indenização. Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

Penal. Processual penal. Artigo 312, caput, do Código Penal. Peculato contra os correios. Gerente de agência. Ofensa ao artigo 514 do CPP não configurada. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Culpabilidade. Fundamentação genérica. Agravante do artigo 61, “g”, do cp. Bis in idem. Causa de aumento do artigo 327, § 2º, do CP. Fixação de valor mínimo da indenização. Princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Sentença condenatória reformada em parte.

I. Não ocorre nulidade em razão da ausência de defesa prévia se o Réu não ostenta mais a condição de funcionário público quando do recebimento da denúncia e, além disso, não prova qualquer prejuízo daí decorrente. Precedentes do STF.

II. Materialidade e autoria delitivas contundentes e aptas a justificar a persecução penal que resultou na sentença condenatória recorrida. Extrai-se do Laudo de Exame Local, do processo administrativo produzido pelos Correios e do Laudo de Exame Financeiro que a Ré simulou a ocorrência de um roubo na agência dos Correios com finalidade de justificar a subtração de verba pública.

III. Os documentos constantes dos autos são suficientes para atestar a indevida apropriação de recursos públicos, bem como para afastar a tese da Ré de que os valores foram subtraídos por um assaltante. Note-se que a autoridade policial que investigou os fatos descartou expressamente a



ocorrência de assalto naquela agência.

IV. Quanto à dosimetria da pena, verifica-se fundamentação genérica quanto à culpabilidade da Ré, devendo tal exasperação ser extirpada do comando condenatório. Permanece incólume, contudo, o aumento da pena-base decorrente das consequências do crime em razão do montante subtraído, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

V. O quantitativo de dias-multa deve se ajustar à pena privativa de liberdade, enquanto o valor de cada dia-multa deve ser reduzido para compatibilizar-se com a situação econômica da Ré.

VI. Padece de vício a sentença quanto à aplicação da agravante prevista no artigo 61, “g”, do CP, pois a violação de dever inerente ao cargo é elementar do peculato e não poderia ter sido utilizada como circunstância agravante. Bis in idem que deve ser corrigido.

VII. A causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do CP deve ser mantida, pois a Ré efetivamente exercia a função de gerência naquela unidade dos Correios. O fato de a agência ser pequena e de a Denunciada não contar com subordinados não faz desaparecer esta constatação. Evidente que a responsabilidade que possuía em gerir verba pública influencia no quantitativo da pena.

VIII. Em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), a sentença merece ser reformada no que se refere à fixação do valor mínimo de indenização, imposto com fundamento no art. 387, IV, do CPP, pois as condutas delituosas imputadas são anteriores à Lei 11.719/2008 que conferiu nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

IX. Sentença penal condenatória reformada em parte. (ACR 0018467-14.2010.4.01.4300, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:11/05/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória contra acórdão prolatado pela turma recursal do juizado especial federal. Impossibilidade. Art. 59 da Lei 9.099/95. Aplicabilidade aos juizados especiais federais. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para decisão sobre a admissibilidade da rescisória.

Processual civil. Ação rescisória contra acórdão prolatado pela turma recursal do juizado especial federal. Impossibilidade. Art. 59 da Lei n. 9.099/95. Aplicabilidade aos Juizados Especiais Federais. Incompetência do Tribunal Regional Federal. Competência da turma recursal para decisão sobre a admissibilidade da rescisória.

I. Trata-se de ação rescisória ajuizada para desconstituição de acórdão prolatado pela Turma



Recursal de Juizado Especial, que manteve a sentença do Juizado Especial Federal de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade.

II. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do quanto disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. Todavia, não cabe a esta Corte decidir sobre a admissibilidade (ou não) da rescisória naquele Juízo.

III. A jurisprudência pacífica desta Seção, balizada em precedentes do STJ, encontram-se consolidados no sentido de que falece competência desta Corte Regional para julgar as decisões advindas da justiça especializada, tendo em conta não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea ?b? da Constituição Federal (art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) [...]; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;).

IV. As Turmas Recursais possuem competência exclusiva para a revisão das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais

V. Determinação de remessa dos autos para a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, prolatora do acórdão rescindendo, para decidir sobre a admissibilidade ou não da ação rescisória naquele Juízo. (AR 0045486-86.2013.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:09/05/2018.)

Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Pretensão de nomeação e posse com base nos despachos ministeriais 95/02 e 312/03. Ausência de interesse processual superveniente configurada. Exigência de aprovação em exame psicotécnico para ingressos em cargos públicos. Questão decidida em outra demanda. Sentença extintiva mantida por outro fundamento.

Processual civil. Concurso público. Delegado da Polícia Federal. Pretensão de nomeação e posse com base nos despachos ministeriais 95/02 e 312/03. Ausência de interesse processual superveniente configurada. Exigência de aprovação em exame psicotécnico para ingressos em cargos públicos. Questão decidida em outra demanda. Sentença extintiva mantida por outro fundamento. Recurso desprovido.

I. Inexistente a tríplice identidade exigida para sua configuração, a teor do que dispõe o art. 337, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fica afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Equivocou-se o juízo.

II. Há, todavia, prejudicialidade existente com demanda na qual foi discutida a nomeação do autor ao cargo de delegado federal, independentemente de sua aprovação em exame psicotécnico, tendo-lhe sido assegurada a sua participação em todas as fases do concurso. Caso seja reconhecida a legalidade da reprovação do teste psicotécnico, faltará ao requerente interesse em prosseguir com esta demanda, já que o direito ao apostilamento está atrelado à condição sub judice do candidato.

III. Decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser legítima a exigência de



aprovação em exame psicotécnico para ingresso em cargos públicos, com trânsito em julgado, deve ser indeferida a petição inicial desta demanda, relacionada àquela, pela superveniente falta de interesse processual do autor.

IV. Inaplicável a regra contida no art. 933 do Código de Processo Civil, a teor do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 26 da Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda mais por se tratar de matéria de ordem pública, tal como se verifica na espécie.

V. Recurso desprovido. Sentença mantida por outro fundamento. (AC 0002355-47.2008.4.01.4200, Rel. Juiz Federal Glaucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 Data: 08/05/2018.)

Agravo de instrumento. Inexistência de valores incontroversos. Impossibilidade de prosseguimento da execução.

Agravo de instrumento. Inexistência. De valores incontroversos. Impossibilidade de prosseguimento da execução.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento referente a verbas de honorários de sucumbências.

II. Somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa.

III. No caso, foram opostos embargos à execução com uma série de argumentos e preliminares de cunho processual que buscam o reconhecimento da nulidade do processo de execução. Dentre elas está a alegação de ilegitimidade da parte para recebimento da verba honorária, o que torna controverso os valores discutidos no presente recurso. Não havendo valores incontroversos, inviável a expedição de precatório.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0014450-84.2017.4.01.0000, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:08/05/2018.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br